



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 04.809/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PILÕES**, correspondente ao **exercício de 2015**. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Atendimento parcial das exigências da LRF. Recomendações.*

ACORDÃO APL-TC - 00499/16

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-04.809/16**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PILÕES**, sob a Presidência do Vereador EDILSON MENDES DA SILVA e emitiu o relatório de fls. 44/52, com as colocações a seguir resumidas:
- a. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses** ao **Poder Legislativo** em **R\$584.400,00** e fixou as **despesas em igual valor**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 497.928,92** e a **despesa** orçamentária **R\$ 484.801,67**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **5,79%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **69,22%** das transferências recebidas.
 - e. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **não atendimento** aos seguintes preceitos da **LRF**:
 - i. Envio dos RGFs para este Tribunal assim como a comprovação de sua publicação;
 - ii. Compatibilidade de informações entre o RGF e PCA;
 - f. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram registradas as seguintes **irregularidades**:
 - i. Despesas sem licitação no montante de **R\$ 51.317,45**;
 - ii. Divergência entre os saldos em caixa e bancário apresentados para o exercício seguinte;
 - iii. Inconsistência nas informações fornecidas ao Tribunal de Contas;
 - iv. Inconsistência nos valores da receita e da despesa extra-orçamentária;
 - v. Não empenhamento nem recolhimento de obrigações patronais ao **INSS** no montante de **R\$ 58.830,28**;
 - vi. Não empenhamento nem recolhimento de obrigações patronais ao **IPAM** no valor de **R\$1.566,94**;
 - vii. Apropriação indébita de **R\$ 76.777,38**;
 - g. Quanto a **denúncias** apuradas:
 - i. Irregularidades nos contratos de locação de veículos em favor dos Srs. Oandson Kyldary Rosemiro e Joilson da Cruz Gouveia para prestar serviços à Câmara sem as respectivas licitações;
 - ii. Não pagamento dos recolhimentos funcionais ao **INSS** e ao Instituto de Previdência do município (**IPAM**), uma vez que no exercício em análise, de acordo com o sistema **SAGRES**, houve a retenção de **R\$ 98.047,24** em consignações diversas e o recolhimento de apenas **R\$ 21.269,86**, acarretando uma apropriação indébita de **R\$76.777,38**;
 - iii. Contrato de locação de um carro ao Sr. Adalberto Pereira Soares, no valor de **R\$10.000,00** e outro a T. M. C. de Moraes, no valor total de **R\$ 7.227,50**, pela locação de veículo nos meses de **junho, julho e novembro de 2015**, ambos sem licitação, totalizando despesas não licitadas no montante de **R\$ 17.227,50**;
02. Devidamente **citada**, a autoridade responsável **deixou escoar o prazo regimental sem apresentar justificativas**.
03. O **MPjTC**, em parecer de fls. 47/52, pugnou, em síntese pela:
- a. **Irregularidade** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Sr. Edilson Mendes da Silva, relativas ao exercício de 2015;
 - b. **Aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. **Recomendações** à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- d. **Representação** ao Ministério Público Comum, para apreciação de eventual cometimento de delito (apropriação indébita previdenciária) por parte do gestor, devendo ser verificados os indícios de cometimento de improbidade administrativa.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Primeiramente, importa ressaltar que o **gestor responsável** foi regularmente **citado**, solicitou, e obteve, **prorrogação de prazo** para apresentação de **defesa, mas não veio aos autos prestar esclarecimentos acerca das observações técnicas.**

- ✓ Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou o **descumprimento** aos preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** quanto ao envio dos **RGFs** para este **Tribunal** e sua comprovação de sua publicação, e ainda a compatibilidade de informações entre o **RGF e PCA**. A desobediência aos ditames legais enseja a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.
- ✓ No tocante à **gestão geral**, vários foram os aspectos discutidos pela **Auditoria**:
- **Ausência de licitação para despesas no montante de R\$ 51.317,45.**
A **Auditoria** destacou a ausência dos seguintes certames:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
LOCAÇÃO DE VEÍCULO	ADALBERTO PEREIRA SOARES	10.000,00
ASSESSORIA JURÍDICA	FÁBIO LÍVIO DA SILVA MARIANO	16.080,00
ALUGUEL PRÉDIO DA CÂMARA	MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA	9.600,00
COMBUSTÍVEL	POSTO BANDEIRANTES LTDA	15.637,45
TOTAL →		51.317,45

Este **Tribunal Pleno** tem se manifestado pela possibilidade de **inexigibilidade licitatória** nas hipóteses de contratação de **assessoria jurídica**, devendo o valor ser **excluído do câmputo**. Quanto à **locação do prédio da Câmara Municipal**, há previsão legal para **dispensa licitatória** nos casos em que o imóvel seja o mais apropriado para os interesses da Administração Pública (Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, X1). Em razão das peculiaridades do objeto, entendo que o valor deve ser **excluído do montante calculado** pela **Unidade Técnica**.

Assim, o montante de **licitações não realizadas** totaliza **R\$ 25.317,45**, relativo à locação de veículo (**R\$ 10.000,00**) e fornecimento de combustível (**R\$ 15.317,45**). A **falha** deve ser punida com **aplicação de multa** estabelecida no **art. 56, II da LOTCE**.

- **Divergência entre os saldos em caixa e bancário apresentados para o exercício seguinte;**
- **Inconsistência nas informações fornecidas ao Tribunal de Contas;**
- **Inconsistência nos valores da receita e da despesa extra-orçamentária.**

Diversas **falhas de natureza contábil** foram detectadas nas contas da Câmara Municipal de Pilões. O **Balanco Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte muito inferior ao informado pelo gestor ao **SAGRES**. A informação das transferências recebidas pela Câmara e da despesa orçamentária também divergem no **Balanco Financeiro** e no **SAGRES**. Por fim, Os valores da **receita e da despesa extra-orçamentárias** também apresentam discrepâncias não esclarecidas pelo gestor.

1 **Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **contabilidade pública** deve refletir de forma clara e precisa a situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente, com estrita observância às normas legais que a regem, de modo a viabilizar os princípios do controle, transparência e eficiência da Administração Pública. As **incongruências** constatadas conduzem à **aplicação da multa** estabelecida no **art. 56, II da LOTCE**, sem prejuízo das **recomendações** no sentido de **evitar a repetição das falhas**.

- **Não empenhamento nem recolhimento de obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 58.830,28;**
- **Não empenhamento nem recolhimento de obrigações patronais ao IPAM no valor de R\$ 1.566,94;**
- **Apropriação indébita de R\$ 76.777,38.**

A **Unidade Técnica** observou o **não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais** estimadas em **R\$ 58.830,28** ao **INSS** e de **R\$ 1.566,94** ao Instituto próprio (**IPAM**).

Além disso, foram retidos **R\$ 98.047,24** em **consignações diversas**, mas foram recolhidos apenas **R\$ 21.269,86** aos **institutos de previdência**, restando, portanto, em poder da Câmara Municipal o valor de **R\$ 76.777,38**, que **não** foram **repassados aos respectivos credores**.

O **não recolhimento de contribuições previdenciárias** e a **ausência de repasse das contribuições retidas constituem faltas graves**, que **maculam a prestação de contas** analisada e atraem a **aplicação da penalidade pecuniária** prevista na Lei Orgânica desta Corte, **art. 56, II da LOTCE**.

✓ A **Auditoria** apurou a **denúncia** (documento TC nº 61.941/15), **considerando procedentes** as seguintes alegações:

- **Contratos de locação de veículos em favor dos Srs. Oandson Kyldary Rosemiro e Joilson da Cruz Gouveia para prestar serviços à Câmara sem as respectivas licitações.**

As **despesas** com os credores mencionados ocorreram no **exercício de 2014**, não havendo registro, no **SAGRES**, de despesa em favor destes no exercício em análise. Assim, embora subsista, a **falha não tem relação com o exercício em exame**.

- **Contrato de locação de um carro ao Sr. Adalberto Pereira Soares, no valor de R\$ 10.000,00 e outro a T. M. C. de Moraes, no valor total de R\$ 7.227,50, pela locação de veículo nos meses de junho, julho e novembro de 2015, ambos sem licitação, totalizando despesas não licitadas no montante de R\$ 17.227,50.**

As **despesas** com locação de veículos a Adalberto Pereira Soares (**R\$ 10.000,00**) e a TMC de Moraes (**R\$ 7.227,50**) **não** foram precedidas de **licitação**. A **irregularidade** motiva a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

- **Não pagamento dos recolhimentos funcionais ao INSS e ao Instituto de Previdência do município, uma vez que no exercício em análise, de acordo com o sistema SAGRES, houve a retenção de R\$ 98.047,24 em consignações diversas e o recolhimento de apenas R\$ 21.269,86, acarretando uma apropriação indébita de R\$ 76.777,38.**

A **matéria** já foi tratada no **item deste voto** referente às **contribuições previdenciárias**.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Irregularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, no período de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA;
2. Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aplicação de multa ao Sr. EDILSON MENDES DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
4. Representação ao Ministério Público Comum, para apreciação de eventual cometimento de indícios de improbidade administrativa;
5. Recomendação à Câmara Municipal de PILÕES no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e atos normativos, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.809/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, no período de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA;**
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. EDILSON MENDES DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 87,60 UFR, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. REPRESENTAR ao ministério público comum, para apreciação de eventual cometimento de indícios de improbidade administrativa;**
- 5. RECOMENDAR à Câmara Municipal de PILÕES no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e atos normativos, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes- Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 13:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL